



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.954 - SP (2011/0201641-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO  
LIMITADA  
**ADVOGADO** : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARESP. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Em virtude do impedimento contido na Súmula 7/STJ, não há como infirmar a premissa fática contida no aresto impugnado de que a agravada, ao concordar com os cálculos apresentados, ressaltou a necessidade de incidência de juros moratórios, sendo impossível, na estreita via do especial, reconhecer a alegada preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.954 - SP (2011/0201641-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA  
**ADVOGADO** : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A ora agravante não aponta, nas razões do especial, os dispositivos de lei que entende como contrariados.

2. A deficiência de fundamentação – falta de indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos – justifica a aplicação, ao recurso especial, do óbice da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 318).

A Sociedade de Administração de Melhoramentos Urbanos e Comércio Ltda. alega que "apontou expressamente em suas razões recursais os dispositivos de lei federal (473, 475-J, 475-O, 535, II e 538, todos do CPC)" (e-STJ fl. 329). Aduz, ainda, que comprovou o dissídio pretoriano quanto à interpretação do artigo 538 do CPC.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.954 - SP (2011/0201641-1)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Em virtude do impedimento contido na Súmula 7/STJ, não há como infirmar a premissa fática contida no aresto impugnado de que a agravada, ao concordar com os cálculos apresentados, ressaltou a necessidade de incidência de juros moratórios, sendo impossível, na estreita via do especial, reconhecer a alegada preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A agravante alega que "apontou expressamente em suas razões recursais os dispositivos de lei federal (473, 475-J, 475-O, 535, II e 538, todos do CPC)" (e-STJ fl. 329). Aduz, ainda, que comprovou o dissídio pretoriano quanto à interpretação do artigo 538 do CPC.

Compulsando os autos, verifico que os artigos 535 e 473 do CPC foram devidamente indicados nas razões do especial, razão pela qual passo a examiná-los.

Em face da prejudicialidade, aprecio a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

No ponto, o recurso não enseja conhecimento, pois a agravante deixou de indicar, precisamente, qual a omissão supostamente perpetrada pelo Tribunal *a quo*. Limitou-se a expor argumentos genéricos, que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 262-264).

Assim, é impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à ofensa ao artigo 473 do CPC, a agravante requer seja reconhecida a preclusão relativa ao momento da impugnação aos cálculos ofertada pela Sabesp, a qual incluiu juros legais.

O acórdão recorrido examinou a questão nos seguintes termos:

O fato de ter havido erro na elaboração da conta, não implica em renúncia ao direito perseguido e reconhecido na sentença condenatória. **Até mesmo porque o exequente, quando manifestou sua concordância com o cálculo da executada, ressaltou a aplicação dos juros e, para tanto, juntou novo demonstrativo.**

Assim, os juros de mora de 1% desde a citação devem ser incluídos ao montante de R\$ 15.562,14, valor este apresentado pela executada e com o qual concordou a exequente (e-STJ fl. 236).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como infirmar, sem revolver as provas dos autos, a premissa fática contida no aresto impugnado de que a Sabesp, ao concordar com os cálculos apresentados, ressaltou a necessidade de incidência de juro moratórios, sendo impossível, na estreita via do especial, reconhecer a alegada preclusão. Como se vê, o exame da pretensão da agravante encontra impedimento no teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, relativamente à contrariedade ao art. 538 do CPC, a agravante não combateu a aplicação pela decisão agravada da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0201641-1

AgRg no  
AREsp 83.954 / SP

Números Origem: 000031421416 02192871920108260000 990102192873 99010219287350000

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA  
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SABESP  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA  
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SABESP  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DENESZCUK ANTÔNIO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.